



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Pederneiras, 25 de fevereiro de 2022.

**Processo:** Pregão Eletrônico nº 144/2021 (Repetição)

**Objeto:** Aquisição de escovas dentais, estojo para escova e creme dental.

**Assunto:** Recurso Administrativo.

**Impetrante:** Up Dent Importação e Exportação Comercial Ltda.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa UP DENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA (UP DENT ou RECORRENTE) contra decisão proferida em 16/02/2022, em relação à habilitação da empresa RPC PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI.

Em síntese, a RECORRENTE insurge-se contra a habilitação da RECORRIDA, alegando que a mesma não possui nenhuma Autorização de Funcionamento (AFE), estando em desacordo com o item 8.7.1 do edital, tendo em vista que trata-se de produto para saúde, sujeito à regulação da vigilância sanitária.

Ainda, informa que a empresa declarada habilitada não está devidamente regularizada perante os órgãos de fiscalização, não podendo exercer a atividade comercial referente ao objeto licitado, pois, para comercializar cosméticos, produtos de higiene pessoal e para a saúde, o licitante deve obter a AFE concedida pela Anvisa. E, por fim, diz que, após “vasta procura na internet”, não localizou uma imagem do estojo rígido da marca IDPLASTICOS, ofertada pela RECORRIDA.

Analisados os memoriais, passamos a opinar:

Preliminarmente, destacamos que foram respeitados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e do julgamento objetivo, dentre outros que são obrigatórios e indispensáveis para esta análise, e, com vistas à seleção da proposta mais



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

vantajosa, obtivemos resultados que são bastante elucidativos e esclarecedores e põem fim ao debate.

## DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DE POSSÍVEL INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE (ANVISA)

Em relação ao item 03 do certame, cabe salientar que não foi exigido o documento previsto na alínea “g” do item 8.7.1 do edital, pois a natureza do referido item assim não o exige, observada a legislação vigente para o caso em tela, que será exposta a seguir, e tendo em vista que existe previsão editalícia, página 8 do edital: **“Observação: os documentos solicitados nas alíneas “f” e “g” acima dispostas deverão ser apresentados pelos vencedores dos itens cuja natureza assim os exijam, observada a legislação vigente para cada caso.”**

Posto isto, vejamos qual o conceito de produto para a saúde definido pela Anvisa, segundo o Anexo I contido na RDC nº 185/2001:

*“Produto médico: Produto para a saúde, tal como equipamento, aparelho, material, artigo ou sistema de uso ou aplicação médica, odontológica ou laboratorial, destinado à prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou anticoncepção e que não utiliza meio farmacológico, imunológico ou metabólico para realizar sua principal função em seres humanos, podendo entretanto ser auxiliado em suas funções por tais meios.”*

E, quanto à definição do conceito de produto de higiene pessoal, cosmético e perfume, a Anvisa estabelece o seguinte, conforme RDC nº 07/2015:

*“Produtos de Higiene Pessoal, Cosméticos e Perfumes: são preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado.”*

Podemos inferir, então, que o item 03 do Pregão Eletrônico em epígrafe, não se enquadra em nenhuma das definições acima elencadas, quais sejam, cosméticos, produtos de higiene pessoal ou produto para a saúde.

Diferentemente dos itens 01, 02 e 04, que possuem registro na Anvisa, o material descrito no item 03, conforme Nota Técnica nº 218/2020/SEI/GEMAT/GGTPS/DIRE3/ANVISA, disponibilizada no endereço <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos->





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

[para-saude/notas-tecnicas/nota-tecnica-gemat\\_ggtps-no-218-de-2020.pdf/view](#), está incluído na lista dos produtos que não se enquadram na definição de produto médico, sendo dispensados de regularização junto à GGTPS: Bandejas / Caixas / Estojos.

Nesse sentido, lembramos o que determina a Anvisa em relação à exigência da AFE, conforme o artigo 3º da RDC nº 16/2014:

*“A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais.”*

## DOS JULGAMENTOS

Trata-se da aquisição de estojo com tampa confeccionado em polipropileno de estrutura rígida para acondicionar a escova dental, creme dental e fio dental (item 03), cujo o grau de risco, referente à atividade econômica pertinente ao objeto licitado, consideramos como irrelevante ou inexistente, tendo em vista que estamos falando de um artefato de plástico comum, relativo ao comércio de artigo de uso pessoal e doméstico (CNAE 46.49-4-99).

À vista disso, quais os danos que um simples estojo plástico, de uso leigo, encontrado facilmente no comércio em geral, pode causar à integridade física e à saúde humana? Até porque o tubo do creme dental possui tampa, as escovas dentais são solicitadas com estojo protetor de cerdas e o fio dental possui seu próprio estojo.

Em relação à marca cotada pela RECORRIDA, desde que atenda às especificações técnicas contidas no edital, pode ser ofertada qualquer marca do mercado. De forma objetiva, após a análise, verificamos que o que está descrito na proposta da RECORRIDA está em plena consonância com o exigido no edital, sendo a mais vantajosa para a administração.

Ademais, conforme item 11.1 e alínea “a” do item 11.2 do edital, quando do recebimento, o objeto será recebido provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade dos produtos com as especificações. Se disser respeito à especificação, poderá rejeitá-lo no todo ou em





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

parte, determinando sua substituição ou rescindindo a contratação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Portanto, conforme apresentado acima, ficou demonstrado que esta Administração observou a legislação vigente para cada caso, bem como as demais exigências do instrumento convocatório, e que, especificamente, no tocante ao item 03, o julgamento foi claro e cristalino no sentido de não exigir da empresa vencedora a apresentação do documento elencado na alínea “g” do item 8.7.1 do edital, posto que não há razão para solicitá-lo, devido à natureza do item assim não o exigir.

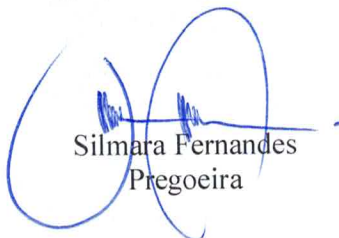
## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, tem-se que as razões apresentadas pela empresa RECORRENTE são infundadas, razão pela qual não devem prosperar.

Assim, proponho para que seja mantida a minha decisão, proferida em 16/02/2022, mantendo-se a habilitação da empresa RPC PRODUTOS E SERVICOS EIRELI, adjudicando a sua proposta e homologando o referido processo.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações que competiam ser dadas a Vossa Excelência sobre o caso para que seja decidido a respeito, nos termos do Edital do certame em epígrafe e com fulcro no § 4º do artigo 109 da lei nº 8.666/93.

Atenciosamente,

  
Silmara Fernandes  
Pregoeira



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

## PREGÃO ELETRÔNICO N ° 144/2021 (REPETIÇÃO)

### DECISÃO

VISTOS, ETC.

ACOLHO POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS AS RAZÕES APRESENTADAS PELA PREGOEIRA E DEIXO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA UP DENT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMERCIAL LTDA, DETERMINANDO-SE O SEGUINTE:

A) FICA ADJUDICADO O ITEM 03 À EMPRESA RPC PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, PELO VALOR TOTAL DE R\$ 15.300,00 (QUINZE MIL E TREZENTOS REAIS); E

B) FICA HOMOLOGADO O RESULTADO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

DÊ CIÊNCIA AO INTERESSADO.

PEDERNEIRAS, 25 DE FEVEREIRO DE 2022.

  
IVANA MARIA BERTOLINI CAMARINHA  
Prefeita Municipal